

RESOLUÇÃO Nº 17.868
Processo nº 12.334
Brasília – DF

Relator: Ministro Américo Luz.

Instruções para as eleições de 3 de outubro de 1992.

O Tribunal Superior Eleitoral, usando das atribuições que lhe confere o art. 23, IX, do Código Eleitoral, e o art. 54, da Lei nº 8.214, de 24 de julho de 1991, resolve expedir as seguintes instruções:

TÍTULO I
DOS ATOS PREPARATÓRIOS

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º As eleições realizar-se-ão por sufrágio universal e voto direto e secreto nos termos destas instruções (CF, art. 14; Código Eleitoral, art. 82).

Art. 2º Na eleição para prefeito prevalecerá o princípio majoritário (CF, arts. 29, II e 77, § 2º; Código Eleitoral, art. 83).

Parágrafo único. A eleição para a Câmara dos Vereadores obedecerá ao princípio da representação proporcional (CF, art. 29, IV, *a, b, e c*; Código Eleitoral, art. 84).

Art. 3º Na eleição municipal a circunscrição será o respectivo município (Código Eleitoral, art. 86).

CAPÍTULO II
DAS SEÇÕES ELEITORAIS

Art. 4º Cada seção eleitoral terá, no mínimo, duas cabinas (Lei nº 6.996/82, art. 11, parágrafo único).

§ 1º É de duzentos e cinquenta o número de eleitores, por cabina, nas seções das capitais, e de duzentos, nas do interior (Lei nº 6.996/82, art. 11; Res. nº 14.250, de 24.5.88).

§ 2º Em casos excepcionais, devidamente justificados, o Tribunal Regional Eleitoral poderá autorizar que sejam ultrapassados os limites previstos no parágrafo anterior, desde que essa providência facilite o exercício do voto, aproximando o eleitor do local designado para a votação (Código Eleitoral, art. 117, § 1º).

§ 3º Quando o número de eleitores da seção eleitoral não ultrapassar cinquenta, o juiz promoverá a respectiva agregação à que estiver situada mais próxima, consignando a providência ao divulgar os locais de votação (Código Eleitoral, art. 135, §§ 1º e 6º; Lei nº 6.996/82, art. 11).

§ 4º O juiz poderá agrupar seções de um mesmo local de votação, até que a soma dos eleitores delas atinja o limite legal, dando ampla publicidade do fato.

§ 5º Se em seção destinada aos cegos, o número de eleitores não atingir o mínimo exigido, este se completará com outros, ainda que não sejam cegos (Código Eleitoral, art. 117, § 2º).

Art. 5º Fica dispensada a relação de eleitores de cada seção de que trata o art. 118, do Código Eleitoral, à vista das folhas de votação emitidas em ordem alfabética.

CAPÍTULO III
DAS MESAS RECEPTORAS

Art. 6º A cada seção eleitoral corresponde uma mesa receptora de votos, salvo nos casos dos §§ 3º e 4º, do art. 4º, destas instruções.

Parágrafo único. Nas capitais e nos municípios com mais de cem mil eleitores, as mesas receptoras serão também mesas apuradoras (Lei nº 8.214/91, art. 23, *caput*).

Art. 7º Constituem a mesa receptora um presidente, um primeiro e um segundo mesários, dois secretários e um suplente, convocados e nomeados pelo juiz eleitoral, por edital, até sessenta dias antes da eleição.

§ 1º Não podem ser nomeados presidentes e mesários:

I – os candidatos e seus parentes, ainda que por afinidade, até o segundo grau, inclusive, bem assim o cônjuge;

II – os membros de diretórios de partido, desde que exerçam função executiva;

III – as autoridades e agentes policiais, bem como os funcionários no desempenho de cargos de confiança do Executivo;

IV – os que pertencerem ao serviço eleitoral;

V – os que tenham entre si afinidade por local específico de trabalho, em empresa pública ou privada;

VI – os que tenham entre si parentesco até o terceiro grau (Lei nº 8.214/91, art. 23, § 1º; Código Eleitoral, art. 120, § 1º, I a IV).

§ 2º Os mesários serão nomeados, de preferência, entre os eleitores da própria seção e, dentre estes, os diplomados em escola superior, os professores e os serventuários da Justiça (Lei nº 8.214/91, art. 23, § 1º; Código Eleitoral, art. 120, § 2º).

§ 3º O juiz eleitoral mandará publicar em jornal oficial, onde houver e, não havendo, no cartório, em lugar visível, as nomeações que tiver feito, e intimará os mesários, por meio dessa publicação, para constituírem as mesas no dia e lugares designados, às sete horas, para o primeiro turno de votação, e para o segundo, se for o caso.

§ 4º Os motivos justos que tiverem os nomeados para recusar a nomeação e que ficarão à livre apreciação do juiz eleitoral, somente poderão ser alegados até cinco dias a contar da nomeação, salvo se sobrevindos depois desse prazo (Código Eleitoral, art. 120, § 4º).

§ 5º Os nomeados que não declararem a existência dos impedimentos referidos no § 1º incorrem na pena do art. 310, do Código Eleitoral (Código Eleitoral, art. 120, § 5º).

Art. 8º Da nomeação da mesa receptora qualquer partido, coligação ou candidato poderá reclamar ao juiz eleitoral no prazo de dez dias da divulgação, devendo a decisão ser proferida em três dias (Lei nº 8.214/91, art. 24, *caput*; Código Eleitoral, art. 121).

§ 1º Da decisão do juiz eleitoral caberá recurso para o Tribunal Regional, interposto dentro de três dias, devendo, dentro de igual prazo, ser resolvido (Lei nº 8.214/91, art. 24, parágrafo único; Código Eleitoral, art. 121, § 1º).

§ 2º Se o vício da constituição da mesa resultar da incompatibilidade prevista no nº I, do § 1º, do art. 7º, destas instruções, e o registro do candidato for posterior à nomeação do mesário, o prazo para reclamação será contado da publicação dos nomes dos candidatos registrados. Se resultar de qualquer das proibições dos nºs II, III, IV, V, e VI, e em virtude de fato superveniente, o prazo será contado do ato da nomeação ou eleição (Código Eleitoral, art. 121, § 2º).

§ 3º O partido, coligação ou candidato que não reclamar contra a composição da mesa não poderá arguir, sob esse fundamento, a nulidade da seção respectiva (Código Eleitoral, art. 121, § 3º).

Art. 9º Os juízes deverão instruir os mesários sobre o processo da eleição, em reuniões para esse fim convocadas com a necessária antecedência (Código Eleitoral, art. 122).

Art. 10. Se no dia designado para a eleição deixarem de se reunir todas as mesas de um município, o presidente do Tribunal Regional determinará dia para se realizar a mesma, instaurando-se inquérito para a apuração das causas da irregularidade e punição dos responsáveis (Código Eleitoral, art. 126).

Art. 11. Os mesários substituirão o presidente, de modo que haja sempre quem responda pessoalmente pela ordem e regularidade do processo eleitoral e assinarão a ata da eleição (Código Eleitoral, art. 123).

§ 1º O presidente deve estar presente ao ato de abertura e de encerramento da eleição, salvo força maior, comunicando o impedimento aos mesários e secretários pelo menos vinte e quatro horas antes da abertura dos trabalhos, ou imediatamente, se o impedimento se der dentro desse prazo ou no curso da eleição (Código Eleitoral, art. 123, § 1º).

§ 2º Não comparecendo o presidente até às sete horas e trinta minutos assumirá a presidência o primeiro mesário e, na sua falta ou impedimento, o segundo mesário, um dos secretários ou suplente (Código Eleitoral, art. 123, § 2º).

§ 3º Poderá o presidente ou o membro da mesa que assumir a presidência nomear *ad hoc*, dentre os eleitores presentes e obedecidas as prescrições do § 1º, do art. 7º, destas instruções, os que forem necessários para completar a mesa (Código Eleitoral, art. 123, § 3º).

Art. 12. O membro da mesa receptora que não comparecer ao local em dia e hora determinados para a realização da eleição, sem justa causa apresentada ao juiz eleitoral até trinta dias após, incorrerá em multa, na forma da lei, cobrada através de executivo fiscal (Código Eleitoral, art. 124; DL nº 2.351, art. 2º, § 1º).

§ 1º Se o arbitramento e pagamento da multa não for requerido pelo mesário faltoso, esta será arbitrada e cobrada na forma prevista no art. 367, do Código Eleitoral.

§ 2º Se o faltoso for servidor público ou autárquico a pena será de suspensão até quinze dias (Código Eleitoral, art. 124, § 2º).

§ 3º As penas previstas neste artigo serão aplicadas em dobro se a mesa receptora deixar de funcionar por culpa dos faltosos (Código Eleitoral, art. 124, § 3º).

§ 4º A pena será também aplicada em dobro, observado o disposto nos §§ 1º e 2º, ao membro da mesa que abandonar os trabalhos no decurso da votação sem justa causa apresentada ao juiz até três dias após a ocorrência (Código Eleitoral, art. 124, § 4º).

Art. 13. Não se reunindo, por qualquer motivo, a mesa receptora, poderão os eleitores pertencentes à respectiva seção votar na mais próxima sob a jurisdição do mesmo juiz, recolhendo-se os seus votos à urna da seção em que deveriam votar, a qual será transportada para aquela em que tiverem de votar (Código Eleitoral, art. 125).

§ 1º As assinaturas dos eleitores serão recolhidas nas folhas de votação da seção a que pertencerem, as quais, juntamente com as cédulas oficiais e o material restante, acompanharão a urna (Código Eleitoral, art. 125, § 1º).

§ 2º O transporte da urna e dos documentos da seção será providenciado pelo presidente da mesa, mesário ou secretário que comparecer, ou pelo próprio juiz, ou pessoa que ele designar para esse fim, acompanhando-o os fiscais que o desejarem (Código Eleitoral, art. 125, § 2º).

SEÇÃO I DA COMPETÊNCIA DO PRESIDENTE DA MESA

Art. 14. Compete ao presidente da mesa receptora e, na sua falta, a quem o substituir:

- I – receber os votos dos eleitores;
- II – decidir imediatamente todas as dificuldades ou dúvidas que ocorrerem;
- III – manter a ordem, para o que disporá de força pública necessária;
- IV – comunicar ao juiz eleitoral as ocorrências cuja solução dele depender, que a providenciará imediatamente;
- V – remeter à junta eleitoral todos os papéis que tiverem sido utilizados durante a recepção dos votos;
- VI – autenticar, com sua rubrica, as cédulas oficiais e numerá-las nos termos destas instruções (v. art. 33, IV);
- VII – assinar as fórmulas de observações dos fiscais ou delegados de partidos ou coligações sobre as votações;
- VIII – fiscalizar a distribuição das senhas e, verificando que não estão sendo distribuídas segundo a sua ordem numérica, recolher as de numeração intercalada, as quais não mais serão distribuídas (v. art. 16, § 1º, I, destas instruções; Código Eleitoral, art. 127, I a VIII);
- IX – anotar o não-comparecimento do eleitor na folha de votação, fazendo constar, no local destinado à “assinatura ou polegar direito” e no comprovante de votação, sobre o nome do eleitor, com a devida cautela para não atingir o número, a observação “NÃO COMPARECEU”;
- X – o presidente da mesa pode expedir salvo-conduto com a cominação de prisão por desobediência até cinco dias, em favor do eleitor que sofrer violência, moral ou física, na sua liberdade de votar, ou pelo fato de haver votado. A medida será válida para o período compreendido entre setenta e duas horas antes até quarenta e oito horas depois da eleição (Código Eleitoral, art. 235 e parágrafo único).

Art. 15. Os presidentes das mesas receptoras deverão zelar pela preservação das listas de candidatos à eleição proporcional afixadas dentro das cabinas indevassáveis ou no recinto da seção, tomando imediatas providências para a colocação de nova lista, no caso de inutilização total ou parcial (Código Eleitoral, art. 129).

Parágrafo único. Se algum eleitor inutilizar ou arrebatar as listas deixadas nas cabinas indevassáveis, ou nos edifícios onde funcionarem seções eleitorais, o presidente da mesa deterá o infrator e o encaminhará ao juiz eleitoral, acompanhado de testemunhas da ocorrência, para que seja instaurada a ação penal competente (Código Eleitoral, art. 129, parágrafo único).

SEÇÃO II DA COMPETÊNCIA DOS MESÁRIOS E SECRETÁRIOS

Art. 16. Compete aos mesários e secretários substituir o presidente na sua falta ou impedimento ocasional, na ordem estabelecida no art. 11, § 2º, destas instruções, e cumprir as determinações que lhes forem atribuídas pelo presidente.

§ 1º Compete ainda aos secretários:

- I – distribuir aos eleitores, às dezessete horas, as senhas de entrada previamente rubricadas ou carimbadas segundo a respectiva ordem numérica (Código Eleitoral, art. 128, I).

II – lavrar a ata da eleição, para o que irá anotando, durante os trabalhos, as ocorrências que se verificarem (Código Eleitoral, art. 128, II).

§ 2º As atribuições mencionadas no nº I serão exercidas por um dos secretários, e as constantes no nº II pelo outro (Código Eleitoral, art. 128, parágrafo único).

SEÇÃO III DA FISCALIZAÇÃO PERANTE AS MESAS RECEPTORAS

Art. 17. Cada partido ou coligação poderá nomear dois delegados em cada município e dois fiscais junto a cada mesa receptora, funcionando um de cada vez; o fiscal poderá fiscalizar mais de uma seção eleitoral no mesmo local de votação, inclusive se for eleitor de outra zona eleitoral, porém seu voto somente será admitido na seção eleitoral de sua inscrição (Lei nº 8.214/91, art. 26, parágrafo único; Código Eleitoral, art. 131).

§ 1º Quando o município abranger mais de uma zona eleitoral, cada partido ou coligação poderá nomear dois delegados junto a cada uma delas (Código Eleitoral, art. 131, § 1º).

§ 2º A escolha de fiscal e delegado de partido ou coligação não poderá recair em quem, por nomeação de juiz eleitoral, já faça parte da mesa receptora (Lei nº 8.214/91, art. 26, *caput*; Código Eleitoral, art. 131, § 2º).

§ 3º As credenciais expedidas aos fiscais pelos partidos ou coligações, deverão ser visadas pelo juiz eleitoral (Código Eleitoral, art. 131, § 3º).

§ 4º Para esse fim, o delegado de partido ou coligação encaminhará as credenciais ao cartório, juntamente com os títulos eleitorais dos fiscais credenciados para que, verificado pelo escrivão que as inscrições correspondentes aos títulos estão em vigor e se referem aos nomeados, carimbe as credenciais e as apresente ao juiz para o visto (Código Eleitoral, art. 131, § 4º).

§ 5º As credenciais que não forem encaminhadas ao cartório pelos delegados de partido ou coligação, para os fins do parágrafo anterior, poderão ser apresentadas pelos próprios fiscais para obtenção do visto do juiz eleitoral (Código Eleitoral, art. 131, § 5º).

§ 6º O fiscal de partido ou coligação poderá ser substituído por outro no curso dos trabalhos eleitorais (Código Eleitoral, art. 131, § 7º).

Art. 18. Pelas mesas receptoras serão admitidos a fiscalizar a votação, formular protestos e fazer impugnações, inclusive sobre a identidade do eleitor, os candidatos registrados, os delegados e os fiscais de partido ou coligação e seus advogados legalmente constituídos, mediante a apresentação da procuração (Lei nº 8.214/91, art. 25, § 4º; Código Eleitoral, art. 132).

§ 1º Nos municípios em que o partido não tiver diretório municipal, os delegados e fiscais poderão ser nomeados pela comissão diretora municipal provisória ou pela comissão executiva regional.

§ 2º Os delegados e fiscais mencionados neste artigo poderão praticar todos os atos que couberem aos delegados e fiscais nomeados pelo diretório municipal.

CAPÍTULO IV DO VOTO SECRETO

Art. 19. O sigilo do voto é assegurado mediante as seguintes providências:

I – uso de cédulas oficiais;

II – isolamento do eleitor em cabina indevassável para o só efeito de indicar, na cédula, o candidato de sua escolha e, em seguida, fechá-la;

III – verificação da autenticidade da cédula oficial à vista das rubricas;

IV – emprego de urna que assegure a inviolabilidade do sufrágio e seja suficientemente ampla para que não se acumulem as cédulas na ordem em que forem introduzidas (Código Eleitoral, art. 103, I a IV).

CAPÍTULO V DA CÉDULA OFICIAL

Art. 20. As cédulas oficiais serão confeccionadas e distribuídas exclusivamente pela Justiça Eleitoral, devendo ser impressas em papel branco e opaco. A impressão será em tinta preta, com tipos uniformes de letras e números, que permitam a identificação dos candidatos (Lei nº 8.214/91, art. 20, *caput*; Código Eleitoral, art. 104).

§ 1º Os nomes dos candidatos à eleição majoritária devem figurar na ordem determinada por sorteio (Lei nº 8.214/91, art. 20, § 1º; Código Eleitoral, art. 104, § 1º).

§ 2º O nome do candidato a vice-prefeito não constará da cédula.

§ 3º No caso de coligação na eleição majoritária, os candidatos serão identificados com o número da legenda de seu partido (Lei nº 8.214/91, art. 19, § 2º).

§ 4º Para a eleição proporcional, a cédula terá espaço para que o eleitor escreva o nome ou o número do candidato, ou assinale a legenda do partido de sua preferência (Lei nº 8.214/91, art. 20, § 2º).

§ 5º Na coligação para a eleição proporcional, os candidatos serão inscritos com o número da série do respectivo partido (Lei nº 8.214/91, art. 19, § 2º).

§ 6º As cédulas oficiais serão confeccionadas de acordo com o modelo anexo, e de maneira tal que, dobradas, resguardem o sigilo do voto, sem que seja necessário o emprego de cola para fechá-la (Código Eleitoral, art. 104, § 6º).

CAPÍTULO VI DA POLÍCIA DOS TRABALHOS ELEITORAIS

Art. 21 Ao presidente da mesa receptora e ao juiz eleitoral cabe a polícia dos trabalhos eleitorais (Código Eleitoral, art. 139).

Art. 22. Somente podem permanecer no recinto da mesa receptora os seus membros, os candidatos, um fiscal e um delegado de cada partido ou coligação, seus advogados devidamente constituídos e, durante o tempo necessário à votação, o eleitor (Lei nº 8.214/91, art. 25, § 4º; Código Eleitoral, art. 140).

§ 1º O presidente da mesa que é, durante os trabalhos, a autoridade superior, fará retirar do recinto ou do edifício quem não guardar a ordem e compostura devidas e estiver praticando qualquer ato atentatório à liberdade eleitoral (Código Eleitoral, art. 140, § 1º).

§ 2º Nenhuma autoridade estranha à mesa poderá intervir, sob pretexto algum, em seu funcionamento, salvo o juiz eleitoral (Código Eleitoral, art. 140, § 2º).

Art. 23. A força armada conservar-se-á a cem metros da seção eleitoral e não poderá aproximar-se do lugar da votação, ou nele penetrar, sem ordem do presidente da mesa (Código Eleitoral, art. 141).

TÍTULO II DA VOTAÇÃO

CAPÍTULO I DO MATERIAL PARA A VOTAÇÃO

Art. 24. Os juízes eleitorais enviarão ao presidente de cada mesa receptora, pelo menos setenta e duas horas antes da eleição, o seguinte material (Código Eleitoral, art. 133):

I – listas dos partidos e dos candidatos registrados à eleição proporcional, as quais deverão ser afixadas em lugar visível, nos recintos das seções eleitorais e dentro das cabinas indevassáveis (Código Eleitoral, art. 133, II); se o elevado número de partidos e candidatos tornar inviável essa providência, a afixação se fará em local visível no recinto da seção eleitoral (Lei nº 8.214/91, art. 22);

II – folhas de votação dos eleitores da seção com os respectivos comprovantes de comparecimento;

III – uma folha de votação para os eleitores de outras seções, devidamente rubricada;

IV – uma urna vazia, devidamente vedada pelo juiz eleitoral;

V – sobrecartas maiores para os votos que forem impugnados ou sobre os quais houver dúvida;

VI – cédulas oficiais;

VII – sobrecartas especiais para remessa à junta eleitoral dos documentos relativos à eleição;

VIII – senhas para serem distribuídas aos eleitores;

IX – canetas e papel necessários aos trabalhos;

X – folhas apropriadas para impugnação e folhas para observação de fiscais de partidos ou coligações;

XI – modelo da ata a ser lavrada pela mesa receptora;

XII – material necessário para vedar, após a votação, a fenda da urna;

XIII – um exemplar das instruções do Tribunal Superior Eleitoral;

XIV – material necessário à contagem dos votos quando autorizada;

XV – qualquer outro material que o Tribunal Regional julgue conveniente ao regular o funcionamento da mesa (Código Eleitoral, art. 133, II a XVI).

§ 1º Na confecção das listas mencionadas no inciso I deste artigo, deverão ser observadas as seguintes normas:

I – cada partido terá lista única, encimada pelo seu nome, seguido da sigla e do número que lhe foi atribuído pelo Tribunal Superior Eleitoral;

II – encimados pela designação do cargo de vereador, os nomes dos candidatos em ordem alfabética, seguidos do respectivo número;

III – as listas de cada partido serão colocadas no recinto da seção, uma ao lado da outra, na ordem numérica crescente do partido, indicado após a sigla, não podendo ser presas ou grampeadas as de um partido sobre as de outro, observado o disposto no inciso I do *caput* deste artigo.

§ 2º O material de que trata este artigo deverá ser remetido por protocolo ou pelo correio, acompanhado de uma relação ao pé da qual o destinatário declarará o que recebeu e como recebeu e aporá sua assinatura (Código Eleitoral, art. 133, § 1º).

§ 3º Os presidentes das mesas que não tiverem recebido, até quarenta e oito horas antes da eleição, o referido material, deverão diligenciar para o seu recebimento (Código Eleitoral, art. 133, § 2º).

§ 4º O juiz eleitoral, em dia e hora previamente designados, na presença dos fiscais e delegados dos partidos ou coligações verificará, antes de fechar e lacrar as urnas, se estas estão completamente vazias; fechadas, enviará uma das chaves, se houver, ao presidente da junta eleitoral, e a da fenda, também se houver, ao presidente da mesa receptora, juntamente com a urna (Código Eleitoral, art. 133, § 3º).

CAPÍTULO II DOS LUGARES DE VOTAÇÃO

Art. 25. Funcionarão as mesas receptoras nos lugares designados pelos juízes eleitorais, publicando-se a designação na imprensa oficial, nas capitais, e mediante editais afixados no local de costume, nas demais zonas (Código Eleitoral, art. 135).

§ 1º A publicação deverá conter a numeração ordinal e o local em que deverá funcionar a seção, com indicação da rua, número e qualquer outro elemento que facilite a localização pelo eleitor (Código Eleitoral, art. 135, § 1º).

§ 2º Dar-se-á preferência aos edifícios públicos, recorrendo-se aos particulares se faltarem aqueles em número e condições adequadas (Código Eleitoral, art. 135, § 2º).

§ 3º A propriedade particular será obrigatória e gratuitamente cedida para esse fim (Código Eleitoral, art. 135, § 3º).

§ 4º É expressamente vedado o uso de propriedade pertencente a candidato, membro de diretório de partido, delegado de partido ou coligação, autoridade policial, bem como dos respectivos cônjuges e parentes, consangüíneos ou afins, até o segundo grau, inclusive (Código Eleitoral, art. 135, § 4º).

§ 5º Não poderão ser localizadas seções eleitorais em fazenda, sítio ou qualquer propriedade rural privada, mesmo existindo no local prédio público, incorrendo o juiz nas penas do art. 312, do Código Eleitoral, em caso de infringência (Código Eleitoral, art. 135, § 5º).

§ 6º Os tribunais regionais, nas capitais, e os juízes eleitorais, nas demais zonas, farão ampla divulgação da localização das seções (Código Eleitoral, art. 135, § 6º).

§ 7º Da designação dos lugares de votação poderá qualquer partido reclamar ao juiz eleitoral, dentro de três dias a contar da publicação, devendo a decisão ser proferida dentro de quarenta e oito horas (Código Eleitoral, art. 135, § 7º).

§ 8º Da decisão do juiz eleitoral caberá recurso para o Tribunal Regional, interposto dentro de três dias, devendo, no mesmo prazo, ser resolvido (Código Eleitoral, art. 135, § 8º).

§ 9º Esgotados os prazos referidos nos §§ 7º e 8º deste artigo, não mais poderá ser alegada, no processo eleitoral, a proibição contida em seu § 5º (Código Eleitoral, art. 135, § 9º).

Art. 26. Deverão ser instaladas seções nas vilas e povoados, assim como nos estabelecimentos de internação coletiva, onde haja, pelo menos, cinquenta eleitores (Código Eleitoral, art. 136).

Parágrafo único. A mesa receptora designada para qualquer dos estabelecimentos de internação coletiva deverá funcionar em local indicado pelo respectivo diretor; o mesmo critério será adotado para os estabelecimentos especializados para proteção dos cegos (Código Eleitoral, art. 136, parágrafo único).

Art. 27. Até dez dias antes da eleição, pelo menos, os juízes eleitorais comunicarão aos chefes das repartições públicas e aos proprietários, arrendatários ou administradores das propriedades particulares, a resolução de que serão os respectivos edifícios, ou parte deles, utilizados para o funcionamento das mesas receptoras (Código Eleitoral, art. 137).

Art. 28. No local destinado à votação, a mesa ficará em recinto separado do público; ao lado haverá, no mínimo, duas cabanas indevassáveis (Código Eleitoral, art. 138; Lei nº 6.996/82, art. 11, parágrafo único).

Parágrafo único. O juiz eleitoral providenciará para que, nos edifícios escolhidos, sejam feitas as necessárias adaptações (Código Eleitoral, art. 138, parágrafo único).

CAPÍTULO III

DO INÍCIO DA VOTAÇÃO

Art. 29. No dia marcado para a eleição, às sete horas, o presidente da mesa receptora, os mesários e os secretários verificarão se no lugar designado estão em ordem o material remetido pelo juiz e a urna destinada a recolher os votos, bem como se estão presentes os fiscais de partido ou coligação (Código Eleitoral, art. 142).

Art. 30. Às oito horas, supridas as deficiências, declarará o presidente iniciados os trabalhos, procedendo-se, em seguida, à votação, que começará pelos candidatos e eleitores presentes (Código Eleitoral, art. 143).

§ 1º Os membros da mesa deverão votar no correr da votação, depois que tiverem votado os eleitores que já se encontravam presentes no momento da abertura dos trabalhos, ou no encerramento da votação (Código Eleitoral, art. 143, § 1º).

§ 2º Observada a prioridade assegurada aos candidatos, têm preferência para votar o juiz eleitoral, seus auxiliares de serviço, os promotores públicos quando a serviço da Justiça Eleitoral, os policiais militares em efetivo exercício de policiamento, os fiscais e delegados de partido ou coligação, desde que a credencial esteja devidamente visada pelo juiz eleitoral, os funcionários da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), em serviço, e, ainda, os eleitores de idade avançada, os enfermos, deficientes físicos e as mulheres grávidas (Código Eleitoral, art. 143, § 2º).

Art. 31. O recebimento dos votos começará às oito horas e terminará, salvo o disposto no art. 38, destas instruções, às dezessete horas (Código Eleitoral, art. 144).

Art. 32. O presidente, mesários, secretários e suplentes votarão perante as mesas em que servirem, não sendo tomado em separado os seus votos, ainda que eleitores de seção diversa (Lei nº 6.996/82, art. 12, § 3º).

§ 1º O eleitor, mesmo sem a apresentação do título, poderá votar, desde que o seu nome conste da folha de votação e exiba documento que comprove sua identidade (Lei nº 6.996/82, art. 12, § 2º).

§ 2º Quando houver dúvida quanto à identidade do eleitor, o seu voto será tomado em separado.

§ 3º Será impedido de votar o eleitor cujo nome não conste da folha de votação, ainda que apresente título correspondente à seção; nessa hipótese, a mesa receptora reterá o título apresentado.

§ 4º O eleitor que apresentar título onde conste a palavra “exterior” no local reservado à “seção”, será admitido a votar, desde que seu nome conste da folha de votação; nessa hipótese, a mesa receptora reterá o título apresentado, instruindo-o a requerer a expedição de segunda via.

CAPÍTULO IV DO ATO DE VOTAR

Art. 33. Observar-se-á na votação o seguinte:

I – o eleitor, ao apresentar-se na seção, antes de penetrar no recinto da mesa, deverá postar-se em fila organizada pelo secretário; se necessário, o presidente da mesa poderá convocar força policial para manter a ordem;

II – admitido a penetrar no recinto da mesa, segundo a ordem da fila, o eleitor apresentará ao presidente o seu título, o qual poderá ser examinado por fiscal, delegado de partido ou coligação (Código Eleitoral, art. 146, III);

III – o presidente ou mesário localizará o nome do eleitor na folha de votação, que será confrontada com o título e poderá também ser examinada por fiscal, delegado de partido ou coligação (Código Eleitoral, art. 146, IV);

IV – achando-se em ordem o título e a folha de votação e não havendo dúvida quanto à identidade do eleitor, o presidente da mesa o convidará a lançar sua assinatura na folha de votação; em seguida, entregar-lhe-á a cédula oficial, rubricada no ato pelo presidente e mesários no verso, numerada em série contínua de um a nove, no quadrilátero correspondente, instruindo-o sobre a forma de dobrá-la, fazendo-o passar à cabina indevassável (Código Eleitoral, art. 146, V);

V – na cabina indevassável, onde não poderá permanecer por mais de um minuto, o eleitor indicará o candidato de sua preferência e dobrará a cédula oficial, observadas as seguintes normas:

a) assinalando com uma cruz, ou de modo que torne expressa a sua intenção, o quadrilátero correspondente ao candidato majoritário de sua preferência;

b) escrevendo o nome abreviado, apelido ou nome pelo qual é mais conhecido, ou o número do candidato de sua preferência, na eleição proporcional (Código Eleitoral, art. 146, IX);

c) assinalando apenas o número, encimado pela sigla, do partido de sua preferência, se pretender votar apenas na legenda;

VI – ao sair da cabina, o eleitor depositará a cédula na urna (Código Eleitoral, art. 146, X);

VII – ao depositar a cédula na urna o eleitor deverá fazê-lo de maneira a mostrar a parte rubricada à mesa e aos fiscais de partido ou coligação, para que verifiquem, sem nela tocar, se não foi substituída (Código Eleitoral, art. 146, XI);

VIII – se a cédula oficial não for a mesma, o eleitor será convidado a voltar à cabina indevassável, e a trazer o seu voto, na cédula que recebeu; se não quiser retornar à cabina, ser-lhe-á recusado o direito de voto, anotando-se a ocorrência na ata, ficando o eleitor retido pela mesa e à sua disposição até o término da votação, ou a devolução da cédula rubricada e numerada (Código Eleitoral, art. 146, XII);

IX – se o eleitor, ao receber a cédula, ou ao recolher-se à cabina de votação, verificar que a mesma se acha estragada ou de qualquer modo viciada ou assinalada, ou se ele próprio, por imprudência, imprevidência ou ignorância a inutilizar, estragar ou assinalar erradamente, poderá pedir outra ao presidente da mesa receptora, restituindo, porém, a primeira, a qual será imediatamente inutilizada à vista dos presentes e sem quebra do sigilo do que o eleitor nela haja assinalado (Código Eleitoral, art. 146, XIII);

X – introduzida a cédula oficial na urna, o presidente da mesa devolverá o título ao eleitor, entregando-lhe o comprovante de votação.

Art. 34. O presidente da mesa dispensará especial atenção à identidade de cada eleitor admitido a votar. Existindo dúvida a respeito, deverá exigir-lhe o respectivo documento de identidade ou, na falta deste, interrogá-lo sobre os dados constantes da folha de votação, confrontando a assinatura ou a impressão digital existente no título com a feita na sua presença pelo eleitor, e mencionando na ata a dúvida suscitada (Código Eleitoral, art. 147).

§ 1º A impugnação à identidade do eleitor, formulada pelos membros da mesa, fiscais, delegados, candidatos ou qualquer eleitor, será apresentada verbalmente ou por escrito, antes de ser o mesmo admitido a votar (Código Eleitoral, art. 147, § 1º).

§ 2º Se persistir a dúvida ou for mantida a impugnação, tomará o presidente da mesa as seguintes providências:

I – escreverá numa sobrecarta branca o seguinte: “impugnada por fulano”;

II – entregará ao eleitor a sobrecarta branca, para que ele, na presença da mesa e dos fiscais, nela coloque a cédula oficial que assinalou, assim como o seu título, a folha de impugnação e qualquer outro documento oferecido pelo impugnante;

III – determinará ao eleitor que feche a sobrecarta branca e a deposite na urna;

IV – anotarà a impugnação na ata (Código Eleitoral, art. 147, § 2º, I a IV).

§ 3º O voto em separado, por qualquer motivo, será sempre tomado na forma prevista no parágrafo anterior (Código Eleitoral, art. 147, § 3º).

Art. 35. O eleitor somente poderá votar na seção eleitoral em que estiver incluído o seu nome (Código Eleitoral, art. 148).

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no *caput* deste artigo quando se tratar de juiz eleitoral, promotores públicos e policiais militares em efetivo exercício de suas funções, fora das respectivas zonas eleitorais, tomando-se, quanto aos últimos, o voto em separado, na forma do disposto nos §§ 2º e 3º, do art. 34, destas instruções.

Art. 36. As pessoas que não souberem ou não puderem assinar o nome, lançarão a impressão digital de seu polegar direito (Lei nº 7.332/85, art. 18).

Art. 37. O eleitor cego poderá:

I – assinar a folha de votação utilizando-se do alfabeto comum ou do sistema Braille;

II – assinalar a cédula oficial utilizando-se também de qualquer sistema;

III – usar qualquer elemento mecânico que trouxer consigo, ou lhe for fornecido pela mesa, e que lhe possibilite exercer o direito de voto (Código Eleitoral, art. 150, I a III).

CAPÍTULO V DO ENCERRAMENTO DA VOTAÇÃO

Art. 38. Às dezessete horas, o presidente fará entregar as senhas a todos os eleitores presentes e, em seguida, os convidará, em voz alta, a entregar à mesa seus títulos, para que sejam admitidos a votar (Código Eleitoral, art. 153).

Parágrafo único. A votação continuará na ordem numérica das senhas e o título será devolvido ao eleitor, logo que tenha votado (Código Eleitoral, art. 153, parágrafo único).

Art. 39. Terminada a votação e declarado o seu encerramento pelo presidente, tomará este as seguintes providências:

I – vedará a fenda de introdução da cédula na urna, de modo a cobri-la inteiramente com tiras de papel rubricadas pelo presidente e mesários e, facultativamente, pelos fiscais presentes; identificará os eleitores faltosos, procedendo na forma do art. 14, IX, destas instruções;

II – encerrará, com a sua assinatura, a folha de votação modelo dois, que poderá ser também assinada pelos fiscais;

III – encerrada a recepção dos votos, inventariará as cédulas não utilizadas, inutilizando-as imediata e obrigatoriamente, devendo o resultado deste inventário, assim como o número de cédulas recebidas, constar, indispensavelmente, da ata da eleição (Lei nº 8.214/91, art. 23, § 3º);

IV – mandará lavrar, por um dos secretários, a ata da eleição, preenchendo o modelo fornecido pela Justiça Eleitoral para que constem:

- a) os nomes dos membros da Mesa que hajam comparecido, inclusive o suplente;
- b) as substituições e nomeações feitas;
- c) os nomes dos fiscais que hajam comparecido e dos que se retiraram durante a votação;
- d) a causa, se houver, do retardamento para o início da votação;
- e) o número, por extenso, dos eleitores da seção que compareceram e votaram e o número dos que deixaram de comparecer;
- f) o número, por extenso, de eleitores de outras seções que hajam votado;
- g) o motivo de não haverem votado alguns dos eleitores que compareceram;
- h) os protestos e as impugnações apresentadas pelos fiscais, assim como decisões sobre eles proferidas, tudo em seu inteiro teor;
- i) a razão de interrupção da votação, se tiver havido, e o tempo respectivo;
- j) a ressalva das rasuras, emendas e entrelinhas porventura existentes nas folhas de votação e na ata, ou a declaração de não existirem;

V – mandará, em caso de insuficiência de espaço no modelo destinado ao preenchimento, prosseguir a ata em outra folha devidamente rubricada por ele, mesários e fiscais que o desejarem, mencionando esse fato na própria ata;

VI – assinará a ata com os demais membros da mesa, secretários e fiscais que o desejarem;

VII – entregará a urna e os documentos do ato eleitoral ao presidente da junta ou à agência do Correio mais próxima, ou a outra vizinha que ofereça melhores condições de segurança e expedição, sob recibo em triplicata, com a indicação de hora, devendo aqueles documentos serem encerrados em sobrecartas rubricadas por ele e pelos fiscais que o desejarem;

VIII – comunicará em ofício, ou impresso próprio, ao juiz eleitoral da zona a realização da eleição, o número de eleitores que votaram e a remessa da urna e dos documentos à junta eleitoral;

IX – enviará, em sobrecarta fechada, uma das vias do recibo do Correio à junta eleitoral e a outra ao Tribunal Regional (Código Eleitoral, art. 154, II a VIII).

§ 1º Os tribunais regionais poderão prescrever outros meios de vedação das urnas (Código Eleitoral, art. 154, § 1º).

§ 2º Nas capitais dos estados poderão os tribunais regionais determinar normas diversas para a entrega de urnas e papéis eleitorais, com as cautelas destinadas a evitar violação ou extravio (Código Eleitoral, art. 154, § 2º).

Art. 40. O presidente da junta eleitoral e as agências do Correio tomarão as providências necessárias para o recebimento da urna e dos documentos referidos no artigo anterior (Código Eleitoral, art. 155).

§ 1º Os fiscais e delegados de partido ou coligação têm direito de vigiar e acompanhar a urna desde o momento da eleição, durante a permanência nas agências do Correio e até a entrega à junta eleitoral (Código Eleitoral, art. 155, § 1º).

§ 2º A urna ficará permanentemente à vista dos interessados e sob a guarda de pessoa designada pelo presidente da junta eleitoral (Código Eleitoral, art. 155, § 2º).

Art. 41. Até às doze horas do dia seguinte à realização da eleição, o juiz eleitoral é obrigado, sob pena de responsabilidade e multa, na forma da lei, a comunicar ao Tribunal Regional e aos delegados de partido ou coligação perante ele credenciados, o número de eleitores que votaram em cada uma das seções sob sua jurisdição, bem como o total de votantes da zona (Código Eleitoral, art. 156; DL nº 2.351, art. 2º, § 1º).

§ 1º Se houver retardamento nas medidas referidas no art. 39, destas instruções, o juiz eleitoral, assim que receber o ofício constante do inciso VIII desse dispositivo, fará a comunicação mencionada no *caput* deste artigo (Código Eleitoral, art. 156, § 1º).

§ 2º Essa comunicação será feita por via postal, em ofícios registrados de que o juiz eleitoral guardará cópia no arquivo da zona, acompanhada do recibo do Correio (Código Eleitoral, art. 156, § 2º).

§ 3º Qualquer candidato, delegado, fiscal de partido ou coligação poderá obter, por certidão, o teor da comunicação a que se refere este artigo, sendo defeso ao juiz eleitoral recusá-la ou procrastinar a sua entrega ao requerente (Código Eleitoral, art. 156, § 3º).

TÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS

CAPÍTULO I DAS GARANTIAS ELEITORAIS

Art. 42. Ninguém poderá impedir ou embaraçar o exercício do sufrágio (Código Eleitoral, art. 234).

Art. 43. O juiz eleitoral, ou o presidente da mesa receptora, pode expedir salvo-conduto com a cominação de prisão por desobediência até cinco dias, em favor do eleitor que sofrer violência, moral ou física, na sua liberdade de votar, ou pelo fato de haver votado (Código Eleitoral, art. 235).

Parágrafo único. A medida será válida para o período compreendido entre setenta e duas horas antes até quarenta e oito horas depois do pleito (Código Eleitoral, art. 235, parágrafo único).

Art. 44. Nenhuma autoridade poderá, desde cinco dias antes e até quarenta e oito horas depois do encerramento da eleição, prender ou deter qualquer eleitor, salvo em flagrante delito ou em virtude de sentença criminal condenatória por crime inafiançável, ou, ainda, por desrespeito a salvo-conduto (Código Eleitoral, art. 236).

§ 1º Os membros das mesas receptoras e os fiscais de partido ou coligação, durante o exercício de suas funções, não poderão ser detidos ou presos, salvo o caso de flagrante delito; da mesma garantia gozarão os candidatos desde quinze dias antes da eleição (Código Eleitoral, art. 236, § 1º).

§ 2º Ocorrendo qualquer prisão, o preso será imediatamente conduzido à presença do juiz competente que, se verificar a ilegalidade da detenção, a relaxará e promoverá a responsabilidade do coator (Código Eleitoral, art. 236, § 2º).

Art. 45. A interferência do poder econômico e o desvio ou abuso do poder de autoridade, em desfavor da liberdade do voto, serão coibidos e punidos (Código Eleitoral, art. 237, LC nº 64/90, art. 22, *caput*).

§ 1º Qualquer eleitor, partido político ou coligação poderá dirigir-se ao corregedor regional, relatando fatos e indicando provas e pedir abertura de investigação para apurar uso indevido do poder econômico, desvio ou abuso do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato, de partido político ou coligação (LC nº 64/90, art. 22, *caput*).

§ 2º O corregedor regional procederá ou mandará proceder a investigação, regendo-se esta pelo disposto no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90.

§ 3º A nenhum servidor público, inclusive de autarquia, de entidade paraestatal e de sociedade de economia mista, será lícito negar ou retardar ato de ofício tendente a esse fim (Código Eleitoral, art. 237, § 1º).

Art. 46. É proibida, durante o ato eleitoral, a presença de força pública no edifício em que funcionar mesa receptora ou nas imediações, observado o disposto no art. 23, destas instruções.

Art. 47. Estas instruções entram em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 25 de fevereiro de 1992.

Ministro CÉLIO BORJA, presidente – Ministro AMÉRICO LUZ, relator –
Ministro PAULO BROSSARD – Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE – Ministro PEDRO
ACIOLI – Ministro VILAS BOAS – Ministro HUGO GUEIROS – GERALDO
BRINDEIRO, vice-procurador-geral eleitoral.

VER ANEXO NA IMAGEM TIFF / WORD

<<ANEXO>>

The diagram shows a rectangular ballot paper template. At the top left, there is a small square box. Below it, there are three horizontal lines, each followed by a label: 'PRESIDENTE', 'MESARIO', and 'MESARIO'. To the right of these labels is a vertical shaded area, likely representing a margin or a specific section of the ballot.

OBSERVAÇÕES

- 1 - Sempre que possível devem ser confeccionados em papel apergaminhado de 24 quilos.
- 2 - As dimensões podem ser alteradas, para mais ou para menos para melhor aproveitamento do papel ou para atender a hipóteses especiais (número de candidatos nas eleições majoritárias, por exemplo).